



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000791534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028686-30.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**PAOLA LORENA
RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028686-30.2017.8.26.0053

Apelantes: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2082

Apelação. Responsabilidade Civil da Fazenda Estadual. Pedido de condenação em pagamento de indenização por danos materiais e morais. Danos produzidos por tiro de arma de fogo disparado por policial. Agente público que, no momento dos fatos, não estava no exercício da função, situação que afasta a responsabilidade civil do Estado e o dever deste de indenizar, nos moldes do artigo 37, § 6º, da CF (responsabilidade objetiva). Ausência, também, de desídia por parte do Estado, apta a gerar a responsabilidade pleiteada. Administração que deve responder subjetivamente, sempre que o dano



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

decorrer de uma omissão estatal. Inexistência in casu, de prova do nexo de causalidade entre o prejuízo afirmado e a conduta omissiva imputada à Fazenda Pública. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recuso de apelação interposto por [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] contra sentença (fls. 1346/1348) de lavra da MM^a
Juíza de Direito Doutora Adriana Bertier Benedito, pela qual foi julgado
improcedente pedido de condenação da **Fazenda do Estado de São
Paulo** em pagar indenização por danos materiais e morais.

De acordo com o relato da inicial, em 23/12/2009,
[REDACTED], então cônjuge da coautora [REDACTED] e pai da
coautora [REDACTED], foi assassinado mediante disparo de arma de fogo,
no banheiro de um bar situado em Santo André, pelo policial militar
[REDACTED]. No dia seguinte, o mesmo policial militar matou
[REDACTED], irmão da primeira vítima, na mesma cidade, também
mediante disparo de arma de fogo. As vítimas

2

[REDACTED] e [REDACTED] são filhos do coautor [REDACTED] e irmãos da
coautora [REDACTED]. [REDACTED] foi considerado responsável
pelos dois homicídios dolosos e condenado à pena de 24 anos de
reclusão (processo nº 0000506-17.2010.8.26.0554), pelo E. Tribunal do
Júri.

O policial militar conhecia os irmãos assassinados,
assim como o pai das vítimas, este por convívio na igreja e
frequentava a residência da família. O coautor [REDACTED] costumava
se lamentar com o policial pelo fato de que seus filhos usavam drogas
e chegou a pedir que resolvesse o problema, sem saber que [REDACTED]
[REDACTED] também era usuário. Este, acometido de transtorno psicótico
decorrente do uso excessivo de drogas e estimulado por mensagens
religiosas de chamado missionário, formulou a ideia delirante de
resolver o infortúnio matando os filhos de [REDACTED].



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Antes dos crimes, o policial militar tinha histórico de uso de medicamento para controle de crises compulsivas, uso diário e imoderado de bebida alcoólica e desde 2008, tornou-se usuário diário de cocaína e crack. Dias antes do assassinato de [REDACTED] e [REDACTED], o policial teria ameaçado seu ex-cônjuge de morte e de acordo com conclusão do laudo emitido pela psiquiatra da Polícia Militar, em decorrência do uso abusivo de cocaína, [REDACTED] desenvolveu transtorno mental e comportamental psicótico.

Sustentaram a responsabilidade objetiva do Estado decorrente da disponibilização ao agente público, pela Corporação, da arma de fogo que causou a morte das vítimas. Alternativamente, se não reconhecida a responsabilidade objetiva, sustentaram a responsabilidade subjetiva do Estado, na modalidade negligência, por ter a Corporação assumido o risco de entregar e manter a arma a agente seu, sem controle de sua saúde mental, mediante avaliação.

Postularam indenização por danos materiais (despesas

3

funerárias) no valor de cinco salários mínimos, mais dois salários mínimos mensais referentes ao que se deixou de ganhar com a morte dos irmãos, até a data em que as vítimas completariam 65 (sessenta e cinco) anos de idade cada uma. A título de danos morais, postularam indenização no valor correspondente a 2.000 salários mínimos. Citada (fl. 1243), a FESP apresentou contestação (fls. 1224/1238). Seguiu-se decisão de saneamento do feito (fls. 1270/1273) e realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhida prova oral (fls. 1331/1344). Após, às fls. 1346/1348, sobreveio a sentença em reexame.

Inconformados, os autores, repisam seus argumentos anteriores e pedem a reforma da sentença (fls. 1377/1405).

Contrarrazões às fls. 1411/1425.

É a síntese.

Apelação Cível nº 1028686-30.2017.8.26.0053 - Voto nº 2082



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A irresignação não prospera.

A responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a particulares por atos comissivos de seus agentes, fundada na teoria do risco administrativo, não tem caráter absoluto. Ao contrário, além de não se caracterizar quando há quebra do nexo causal entre a conduta do agente estatal e o dano experimentado pelo particular, a responsabilidade do Estado não se aplica no caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, força maior ou caso fortuito.

Em outras palavras, a responsabilidade do Estado decorrente da teoria objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, com base no risco administrativo que prevê a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, caracteriza-se desde que comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente estatal apontado como causador do dano experimentado pelo particular ofendido.

4

No caso concreto destes autos, contudo, nada obstante a condenação de [REDACTED] à pena de reclusão por duplo homicídio qualificado pela dissimulação (fls. 73/76 e 965/966), ficou evidente não ter ele agido na condição de agente público, como policial militar, situação que afasta o nexo de causalidade entre sua conduta criminosa e o dano, donde fica afastada a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF.

De acordo com relato dos requerentes, [REDACTED] [REDACTED] agiu impelido por intuito particular, decorrente da proximidade com a família das vítimas, por considerar, dentro de seu delírio mental, estar resolvendo o problema da família dos dois rapazes mortos. Nesse contexto, evidente a falta de nexo causal entre o ato delitivo e o exercício da sua função de policial militar.

Quanto à alegada responsabilidade subjetiva estatal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

não há, nos autos, material probatório que dê suporte à pretensão dos requerentes.

Até o momento do cometimento dos homicídios, nada foi alegado quanto à conduta funcional do policial que recomendasse a tomada de qualquer providência por parte da Administração. Sobre o tema, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo, concluiu pela inexistência de comprovação tanto do nexo de

5

causalidade entre o ilícito civil e os danos experimentados, quanto da má prestação de serviço público, por atuação culposa da Administração Pública. A revisão da questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp 1.628.608/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2015; AgRg no AREsp 718.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015; AgInt no AREsp 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/03/2018.

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1249851/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Nessa linha não merece amparo a pretensão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

imputar ao Estado a responsabilidade pelo ocorrido. No mesmo sentido deste julgamento, seguem transcritos arrestos desta C. Corte, em casos análogos ao presente:

I. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Ação indenizatória por danos morais e recebimento de pensão decorrente do homicídio do filho dos Autores – Prescrição Inocorrência – Assassinato cometido por policial militar que não estava no exercício de suas funções Ausência de responsabilidade da Administração por não haver relação entre consecução do serviço público com a conduta lesiva adotada pelo agente – Não caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do par. 6º, do art. 37, da CF – O policial militar não estava no exercício de sua atividade funcional, fato que afasta a responsabilidade do Estado de responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Recursos oficial e da FESP providos. (TJSP; Apelação Cível 3045211-64.2013.8.26.0224; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

II. RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ÓBITO ATRIBUÍDO A POLICIAL EM PERÍODO DE FOLGA – RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA ESTADUAL INOCORRÊNCIA Agente público que, no momento dos fatos, não estava no

6

exercício da função, o que descaracteriza a responsabilidade civil do Estado e o dever deste de indenizar - Precedentes – Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-03.2017.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019)

Nessa linha, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Mantida a r. sentença, majoro o valor da verba



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

honorária para o correspondente a 12% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC em vigor, observado o benefício da gratuidade da justiça deferido aos apelantes.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora